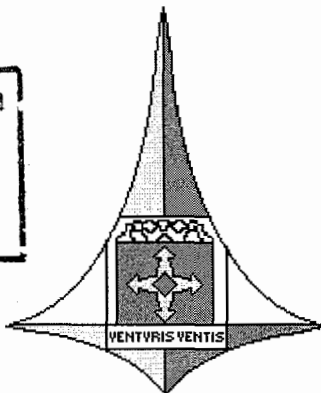


Em 09/12/08  
R 17932  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em 09/12/08  
Assessoria de Plenário e Distribuição

*Thomas Enkelos Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr. 1000434



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 434 /2008 – GAG

Brasília, 05 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa Projeto de Lei Complementar que "Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDCON/DF e dá outras providências".

A justificativa da presente proposta consta delineada na Exposição de Motivos apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, e ainda com fundamento no disposto nos artigos 2º, II; 3º, II e III; e 23, II da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Destaco que a proposta legiferante em tela decorre de ação de Vossa Excelência e do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Izalci Lucas Ferreira, que buscaram atender às constantes demandas dos contribuintes do Distrito Federal, sendo certo que a iniciativa do processo legislativo coube ao Poder Executivo em face da matéria nele tratada.

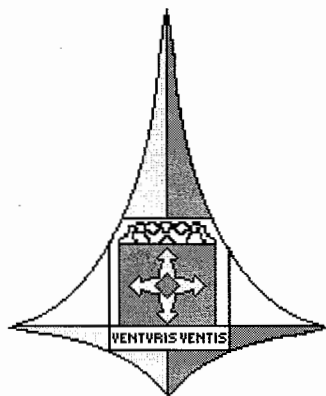
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*José Roberto Arruda*  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 107 / 108  
Folha Nº 01 R 177

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 9/12/08 às 16:20  
R 17932  
Assinatura Matrícula



## DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. **PLC 107/2008** NOVEMBRO DE 2008

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDCON/DF e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código regula os direitos do contribuinte do Distrito Federal.

Art. 2º. São objetivos deste Código:

- I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação e no respeito mútuo;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar tributo;
- III - assegurar a ampla defesa do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que seja parte;
- IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 107/08

Folha Nº 02 R. TA

V - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Equiparam-se a contribuintes, para efeitos desta lei, as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, agindo em nome próprio ou de seus representados.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Fazenda;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Distrito Federal;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas de atendimento e nas ações fiscais;

IV - o acesso a informações pessoais e econômicas que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Fazendária, respeitado o sigilo de investigações, programação fiscal e outras atividades da rotina administrativa que possam vir a ser prejudicadas;

V - a eliminação de registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados a seu respeito;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - o recebimento de comprovante que discrimine os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

IX - a recusa em prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 107 / 08

Folha Nº 03 RITA

- X - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria de Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
- XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer valor decorrente de autuação e o exercício do direito de defesa, se assim desejar;
- XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado, entidade de classe ou Conselho de Defesa do Contribuinte – CODECON, quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
- XIV – acesso a informação sobre a tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista dos autos na repartição fiscal e a obtenção de cópias, mediante pagamento dos custos da reprodução;
- XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na legislação;
- XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XVII - o ressarcimento, mediante processo judicial, por danos injustificadamente causados por agente da Administração Fazendária, agindo nessa qualidade;
- XVIII - a possibilidade de regularizar sua situação de inadimplência com relação ao cumprimento de obrigação tributária, observadas as penalidades aplicáveis.
- XIX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- XX - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal;
- XXI - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da Administração Fazendária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente, ressalvados os casos de requisição ministerial.

Sector Protocolo Legislativo  
PLC Nº 107 / 108  
Folha Nº 04 RITA

§ 1º. O direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder de que trata o inciso XVII poderá ser exercido pelo CODECON, por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º. Quando a regularização a que se refere o inciso XIX implicar a reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal reconstituição não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes da Constituição Federal, de tratados, convenções, e da legislação tributária.

### CAPÍTULO III

#### Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 6º. A Administração Fazendária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 7º. A execução de trabalhos de fiscalização no estabelecimento do contribuinte será precedida de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo que autorize a execução dos procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em face de outro contribuinte ou apuração de denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses excepcionais a que se refere o "caput", adotar-se-ão de imediato as providências necessárias à garantia da ação fiscal, devendo a ordem de serviço ou documento equivalente ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos agentes fiscais encarregados de sua execução, a autoridade

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 107 / 08

Folha Nº 05 RITA

responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada e os trabalhos que serão desenvolvidos.

Art. 8º. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º. O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do agente fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 2º. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis ou arquivos eletrônicos apreendidos ou entregues.

Art. 9º. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 10. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

- I – as consultas protocolizadas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período;
- II – a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

Art. 11. As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias após a formalização do pedido devidamente instruído.

Art. 12. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública do Distrito Federal será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 107/08  
Folha Nº 06 RITA

cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda:

- I - manter, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de publicação desta lei, serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - manter programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores da Administração Fazendária.

Art. 14. A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de serviço ou documento equivalente que autorize quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria ou da prática da infração;
- IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Conselho de Defesa do Contribuinte

Art. 15. Fica facultada às entidades empresariais e de classe a criação de Conselho de Defesa do Contribuinte – CODECON, entidade de natureza privada, integrada exclusivamente por representantes por elas indicados, na forma que seu estatuto dispuser.

Art. 16. São atribuições do CODECON:

- I - elaborar estudos e propor à Administração Fazendária medidas de proteção ao contribuinte;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 107/108

Folha Nº 07 RITA

II - receber, analisar e encaminhar à apreciação do órgão competente reclamações encaminhadas por contribuinte;

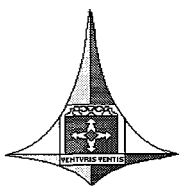
III - receber, analisar e responder questionamentos ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, por meio dos veículos de comunicação.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 107 / 08  
Folha Nº 08 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**E.M.**  
**Nº. ....92.../2008 - GAB/SEF**

Taguatinga, de novembro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDCON/DF"*.

A iniciativa de se instituir o Código de Defesa do Contribuinte tem por fundamentos os artigos 2º, II; 3º, II e III; e 23, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a necessidade de se promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseados na cooperação e no respeito mútuo.

Pretende-se, com esta medida, assegurar ao contribuinte um ambiente de segurança e proteção em suas relações com a Administração Tributária.

Sem perder de vista o regular exercício da fiscalização, a proposta visa, ainda, evitar a ocorrência de distorções e o cometimento de abusos nas atividades exercidas pelas autoridades fiscais.

Por outro lado, objetiva o citado anteprojeto criar, ainda, o Conselho de Defesa do Contribuinte – CODECON, onde se vislumbra a abertura de um novo canal de que se poderão valer os contribuintes e as entidades empresariais e de classe no encaminhamento de suas reclamações aos órgãos competentes.

Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**Digníssimo Governador do Distrito Federal**

**BRASÍLIA - DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 107/08  
Folha Nº 09 RITA

Vale ressaltar que não se trata de matéria tributária que institui ou majora tributos. Tão somente a presente proposta trata de normatizar e garantir os direitos dos contribuintes do Distrito Federal em face do poder de fiscalização e tributação exercido pelo Estado.

Sugiro, ainda, seja requerida tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma que faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 107/08

Folha Nº 10 RITD